391

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO ACERCA DO RESULTADO DO PP 001/2024 – DME

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001/2024 – DME PARTICIPAÇÕES

RECORRENTE:

- ML ELETRICIDADE LTDA.

RECORRIDA:

- REVI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.

I. DAS PRELIMINARES:

Recurso administrativo interposto pela empresa **ML ELETRICIDADE LTDA.,** o qual foi protocolizado na DME Poços de Caldas Participações S.A. - DME em 17/10/2024, às 16:24 horas, e contrarrazões apresentadas pela empresa **REVI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA**., via e-mail em 21/10/2024, às14:56 horas.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Cumpridas todas as formalidades legais, registra-se que o representante da licitante ML ELETRICIDADE LTDA. não manifestou, na sessão, sua intenção em interpor recurso, aplicando-se ao caso o contido no inciso I do §1º do artigo 123 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DME e suas subsidiárias – RILIC:

> **§ 1º** Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
> **I.** a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, na forma definida no instrumento convocatório, **sob pena de preclusão.**

Portanto, ante a ausência de manifestação do recorrente, está precluso o seu direito de recorrer.

393

DA MANIFESTAÇÃO DA LICITANTE REVI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.

REVI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. apresentou CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, nos seguintes termos:

"(...) **2. RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS EM RECURSO.**

2.1 – Sobre parentesco entre sócios, endereço e e-mails de contato:

Resposta:

- Inicialmente cabe-se informar que a empresa Revi Serviços elétricos Ltda conforme bem descriminado via contrato social, parte integrante do processo licitatório, possui como proprietária a Sra. Renata Marceli Mendonça do Nascimento, sendo a mesma detentora de 100% das cotas da empresa. Fica assim evidenciado que **não há sócios** em seu quadro soci io.
- Sobre o endereço, houve certo momento em que as empresas mencionadas IVN Engenharia e Revi Serviços Elétricos, compartilharam do mesmo endereço mas, com salas diferentes, o que não é algo Ilegal tão pouco anormal no mercado empreendedor em que inúmeras empresas fazem uso inclusive da mesma sala visando redução de custos. No entanto, já a um bom tempo a empresa citada "IVN Engenharia" não mais faz uso do endereço sob o número 21 em questão, vide fig abaixo tirada na data de 18/10/2024 as 14:30, podendo ser evidenciado por qualquer um que passe pela Avenida principal, ainda de forma oportuna solicitamos a empresa IVN Engenharia cópia de conta de água / luz a qual será também anexada a contrarrazão.

Fig.01 – Empresa IVN Engenharia – endereço

- Sobre e-mails de contato, é frustrado o questionamento da empresa ML Eletricidade Ltda, visto que todos os contatos realizados com a licitante foram realizados através de e-mail próprio, sem vínculo nenhum a outros e-mails.
- O que de fato ocorre é que ambas empresas compartilham do mesmo Responsável Técnico, o qual não há impedimento conforme edital ***'item-3 Das Restrições e condições de participação..."***, mesmo porque seria uma exigência que foge as normas do **CONFEA** item máximo que fiscaliza o **CREA**, a qual estabelece em sua resolução **n°1.121/2019** que **" NÃO HÁ LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE EMPRESAS EM QUE UM PROFISSIONAL PODE SER RESPONSÁVEL TÉCNICO – RT".**
- Link de acesso para confirmação sobre resolução : https://www.crea-mg.org.br/faq/existe-uma-quantidade-limite-de-empresas-pelas-qual-o-profissional-pode-ser-responsavel-tecnico#:~:text=Acesso%20%C3%A0%20informa%C3%A7%C3%A3o-,Existe%20uma%20quantidade%20limite%20de%20empresas%20pelas,profissional%20pode%20ser%20respons%C3%A1vel%20t%C3%A9cnico%3F&text=A%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%201.121%2F2019%2C%20do,a%20carga%20hor%C3%A1ria%20do%20mesmo.

2.2 – Sobre Assinatura do contratante em ART:

- Em conformidade a resolução do CONFEA/CREA , a lei n°6.496/77 , a emissão da ART traz dois aspectos importantes, o 1° com relação ao profissional técnico, garantindo ao mesmo a formalização de ACERVO TÉCNICO, servindo de comprovação de capacidade técnica. E em 2° Já para a SOCIEDADE a ART serve como documento de defesa pois, formaliza o compromisso do profissional com a qualidade dos serviços prestados.
- Para o entendimento do CREA a emissão da ART por si só já traz a responsabilidade do profissional para com a execução da atividade especificada, no entanto, o que COMPLETA este entendimento é justamente o **CONTRATO** firmado entre as partes, este sim deve estar assinado, servindo de base para solicitação de Acervos Técnicos.

394

- Fatos acima expostos vão de encontro a própria plataforma do CREA-MG no ATO de se solicitar um ACERVO TÉCNICO, podendo este ser confirmado pelo próprio departamento técnico da Licitante, na fig. 02 abaixo, "print" da tela de solicitação de ACERVO TÉCNICO, é possível ver os dados mínimos exigidos. Note que é solicitado o CONTRATO, Atestado contendo as informações mínimas e por fim que seja informado o **NÚMERO DA ART** ao qual o contrato é vinculado.

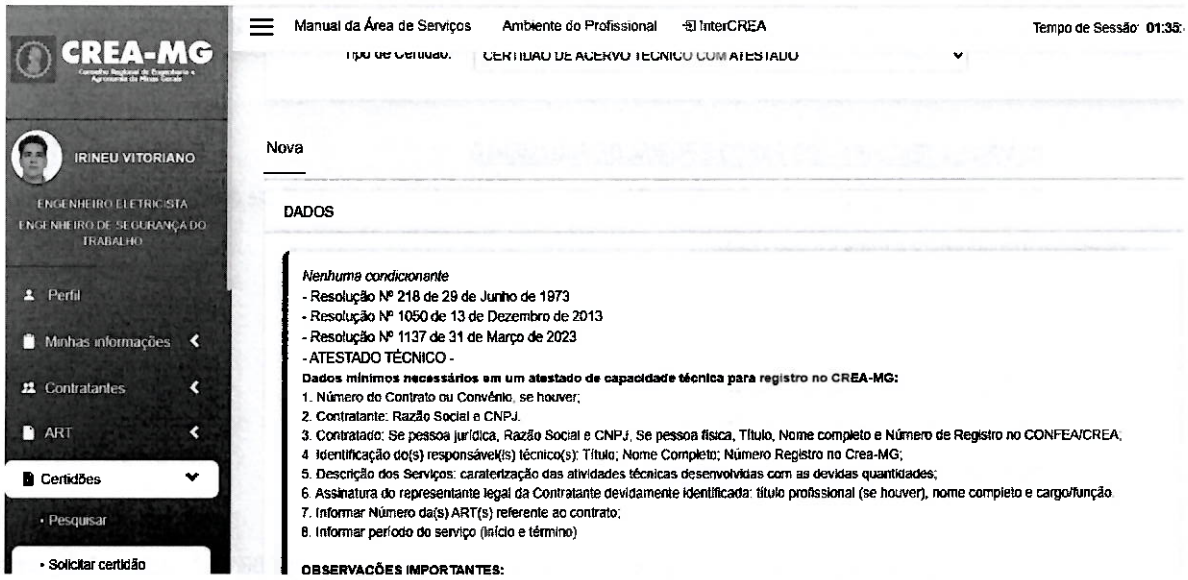

Fig. 02 – Print tela CREA – MG _ Solicitação de Atestado

- Em análise ao item **5 – "DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA'** do anexo I do edital em questão sequer era exigido a apresentação de ART, a qual anexamos como mais uma forma de provar o que de fato já é evidenciado pelo Contrato e Atestado.
- Visando ainda trazer segurança ao posicionamento, realizamos contato com o **CREA REGIONAL – Telefone: 0800-031-2732 , Agente: LAURA** , a qual validou o já exposto de que a ART – AUTO DE RESPONSÁBILIDADE TÉCNICA, é um documento de comprovação de autenticidade perante a órgãos públicos e privados, que uma vez estando pago e registrado já é válido e que sequer precisa ser assinado, trata-se de um controle interno que cada empresa terá, o que de fato pesará é o **CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES**, no ato em que se for

solicitar uma certidão de Atestado Técnico – CAT, neste momento sim, deverá ser comprovado com CONTRATO E ATESTADO a execução da atividade.

- **AINDA DE FORMA OPORTUNA, AFIM DE SANAR QUALQUER OUTRA DÚVIDA SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, CONFORME CONTRATO** Fig.03 , o 1° pagamento dos serviços prestados iniciados no dia 17/09/2024 já teve sua 1° Nota Fiscal emitida – **NF:100000018, a qual será também ANEXADA** junto a Contra Razão. Podendo ainda, ser apresentado o **EXTRATO BANCÁRIO após o dia 22/10/2024** pela REVI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA caso a comissão ache necessário.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

3.1. A **CONTRATANTE** pagará ao CONTRATADO, pelo objeto deste instrumento a importância de **R$ 193.135,00 (cento e noventa e três mil cento e trinta e cinco reais).**

3.2 A forma de pagamento será:

R$ 57.940,50 – será pago até o dia 22/10/2024;

R$ 77.254,00 – será pago até o dia 22/10/2024;

R$ 57.940,50 – será pago até o dia 22/01/2025.

3.2.1 Os pagamentos serão feitos mediante transferência bancária para: Banco SICOOB (756), agência 3125, conta corrente 2.732.128-2, PIX: 54.074.529/0001-89 de titularidade da empresa **REVI SERVIÇOS ELETRICOS LTDA**, após o recebimento das notas fiscais.

Fig.03 – Do pagamento – Contrato firmado

2.1 – Documentos DE VINCULAÇÃO TÉCNICA:

- Neste crivo é importante mencionar que a empresa em questão é a contratante da REVI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, possuindo contrato firmado, estando as atividades já em execução.
- Toda e qualquer empresa, assim como a REVI possui em seu quadro Técnico um responsável Técnico – RT designado junto ao CREA, cabendo o entendimento de que são empresas **DISTINTAS** as quais celebram entre si um contrato de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, já validados através de Contrato, Emissão de NF,

3959
V.

Atestado Técnico de atividade em andamento e por fim ainda sendo anexado imagens da prestação de serviço, fig.04.



Fig. 04 – Montagens Natal 2024

3. Do pedido:

- Por todo exposto, a Contrarazoada requer que:

  Seja recebido e processado a presente Contrarrazão, Seja no mérito julgados improcedentes todos os pedidos formulados pela Reclamante, por não estarem em consonância com a legislação e que assim seja mantida a decisão da Habilitação da empresa Revi Serviços Elétricos LTDA.
- A empresa Revi Serviços Elétricos se mantem a disposição para sanar quaisquer outras eventuais dúvidas que possam vir a surgir.

VI. DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Após explanadas as questões apresentadas na peça recursal intempestiva e contrarrazões, passemos a análise dos pedidos.

Inicialmente importante destacar que a presente licitação está sendo processada e julgada nos termos do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DME e suas subsidiárias - RILIC, Lei Federal nº 13.303/2016, Lei Complementar nº. 123/2006 e Lei Complementar Municipal nº: 110/2010, e demais normas legais atinentes à espécie."

Em relação à alegação inicial da Recorrente quanto à existência de indícios de vínculo entre os quadros societários dessas empresas, visto que ambas compartilham o mesmo endereço, telefone e e-mail, além de haver relação de parentesco entre os sócios, e que a **IVN ENGENHARIA LTDA** se encontra impedida de participar de licitações até 19/01/2026, informamos que após análise e parecer jurídico acerca do assunto, verificamos que, nesse caso, essa alegação não é motivo para inabilitação nem desclassificação da licitante **REVI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA**.

Seguem abaixo trechos trancritos do referido Parecer acima citado:

"(...) Preliminarmente, registra-se que a opção do legislador constante do art. 38 da Lei nº 13.303/16, especificamente no que envolve as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica é objeto de muita crítica por parte da doutrina especializada.

Isso porque, a Constituição Federal é precisa ao prever no seu art. 5º, inc. XLV que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido".

Ainda que a garantia constitucional trate de direito penal e o direito administrativo sancionador não se submeta ou vincule a disciplina penal, fato é que em diversos aspectos existe uma simetria e equivalência entre essas duas disciplinas.

Assim, entende-se que a garantia constitucional deva ser interpretada de modo amplo, ou seja, nenhuma pena, sanção ou restrição de direito, aplicada pelo Estado, seja no âmbito penal, administrativo ou qualquer outro, "passará da pessoa do condenado".

Relativamente à abrangência das causas prejudiciais à participação nas licitações, previstas no art. 38 da Lei nº 13.303/16, os comentários de Joel de Menezes Niebuhr:

3960
v.

"Por ilustração, a Empresa A foi declarada inidônea. Conforme inc. III do art. 38 da Lei nº 13.303/16, ela não pode participar de licitações e ser contratada por estatal. Até aqui tudo bem, não há novidade, porque esse é o efeito próprio da sanção de declaração de inidoneidade, por exemplo, de acordo com o inc. IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

A novidade dos dispositivos supracitados é que a Empresa B, que é diferente da Empresa A, que não cometeu qualquer ilícito, também é impedida de participar de licitações e ser contratada por estatais, porque um dos seus sócios é também sócio da Empresa A. O mesmo vale se a Empresa B (i) tem administrador que é sócio ou foi sócio, à época dos fatos que geraram o impedimento, da Empresa A; (ii) tem sócio que foi sócio da Empresa A à época dos fatos que geraram o impedimento; (iii) tem como diretor alguém que foi diretor da Empresa A à época dos fatos que geraram o impedimento.

Repita-se que, de acordo com o art. 38 da Lei nº 13.303/16, os sócios ou administradores de empresa impedida arrastam a penalidade aplicada sobre a empresa impedida para outras empresas de que participem como sócios ou administradores.

A solução descortinada pela Lei nº 13.303/16 é inconstitucional, porque se põe contrária ao texto do inc. XLV do art. 5º da Constituição Federal, cujo teor assegura, com estatura de direito fundamental, que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado [...]".

Isso significa que, se a Empresa A cometeu um ilícito e foi condenada, a condenação é limitada à Empresa A e não pode se estender à Empresa B, pouco importando se elas têm ou não sócios ou administradores ou diretores em comum, total ou parcialmente.

É até possível, conforme assentado pela jurisprudência que, em situações excepcionais, comprovando-se que a Empresa B atua em fraude para cobrir a

Empresa A, que foi penalizada, estender-se a penalidade aplicada à Empresa A à Empresa B. No entanto, repita-se, é pressuposto que tenha havido fraude, o que depende da análise dos casos concretos. Jamais se poderia, sob pena de vulneração do inc. XLV do art. 5º da Constituição Federal, pura e simplesmente, estender a penalidade da Empresa A sobre a Empresa B porque elas têm sócios, administradores ou diretores em comum, total ou parcialmente.

Sem prejuízo a toda polêmica pontuada, fato é que a situação fática descrita, a rigor, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas pelos incisos do art. 38 da Lei nº 13.303/2016 que impedem a participação na licitação e a contratação da empresa vencedora do certame.

Em tese, o fato de a proprietária da pessoa jurídica A ser casada com o proprietário da pessoa jurídica B, a qual encontra-se sob os efeitos de sanção impeditiva de licitar e contratar com a estatal consulente, não estende, automaticamente, para a pessoa jurídica A os efeitos dessa sanção.

A Lei nº 13.303/2016 também não estabelece que estará impedida de licitar e contratar com a estatal consulente pessoa jurídica que indique para atuar como seu responsável técnico pessoa física que seja administrador e/ou sócio de empresa suspensa.

Com base nas disposições definidas pelo art. 38 da Lei nº 13.303/2016, não é possível apontar alguma restrição ou impedimento para a empresa REVI SERVICOS ELETRICOS LTDA participar do Pregão Presencial nº 001/2024 - DME.

A rigor, o fato de o Sr. Irineu ser administrador/responsável técnico e sócio unipessoal de empresa sob os efeitos de sanção impeditiva de licitar e contratar com a estatal consulente, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.303/2016, não o impede de atuar como responsável técnico da empresa REVI SERVICOS ELETRICOS LTDA.

397

A "Ocorrência Impeditiva Indireta", conforme Acórdão nº 2.115/2015 – Plenário do Tribunal de Contas da União, constitui apenas um alerta para a realização de diligências a fim de aferir a presença dos requisitos e elementos que justificariam a aplicação da teoria de desconsideração da personalidade jurídica, e não a indicação quanto à existência de uma situação, a priori, impeditiva à participação no certame. (...) "

Porém, ao verificarmos, o Sr. Irineu não foi sócio, nem administrador da empresa REVI SERVICOS ELETRICOS LTDA., no período dos fatos que deram ensejo à aplicação da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar à empresa IRINEU VITORIANO DO NASCIMENTO JUNIOR – ME, não burlando a previsão contida no art. 38, inciso VII da Lei nº 13.303/2016 e não justificando, assim, a aplicação da teoria de desconsideração da personalidade jurídica, não sendo cabível estender à empresa REVI SERVICOS ELETRICOS LTDA. o impedimento imposto à empresa IRINEU VITORIANO DO NASCIMENTO JUNIOR – ME, conforme inclusive afirmado nas contrarrazões apresnetadas, não há impedimento do Sr. Irineu ser responsável técnico em ambas empresas.

Quanto à alegação de que a empresa **REVI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.** apresentou contrato de prestação de serviços e atestado com a **LUZ E FORMA COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA.**, acompanhado de ART nº MG 20243379710 sem assinatura do contratante, informamos que no edital de Pregão Presencial nº 001/2024 – DME não exigia ART, e sim o atestado da licitante, item 5.3. Sendo assim, as exigências editalícias constantes no ANEXO I do PP 001/2024 – DME foram devidamente cumpridas.

Quanto à alegação da empresa ML Eletricidade de que no edital da licitação da Prefeitura de Elói Mendes foi apresentado como responsável técnico para a execução dos serviços o Sr. Milton Helmann (CREA/SC nº 1586238-0), da LUZ E FORMA COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA., temos as seguintes considerações quanto aos documentos apresentados:

i) O contrato apresentado no recurso pela empresa ML se trata do contrato entre a empresa LUZ E FORMA e o Sr. Milton Helmann (responsável técnico),

documento apresentado na licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Elói Mendes;

ii) O documento apresentado nesta licitação em tela, da DME, foi um contrato entre a LUZ E FORMA e a empresa REVI, tendo como objeto exatamente o texto do próprio contrato: "(...) Serviços de Instalação, manutenção e retirada de bens móveis (materiais) destinados à iluminação e decoração de Natal no município de Elói Mendes, MG (...)";

iii) O atestado apresentado referente a este contrato diz respeito à qualificação técnica da licitante e não do responsável técnico da REVI, a saber o Sr. Irineu, o qual apresentou outros atestados na licitação que comprovam o atendimento ao item 5.4. do edital; e

iv) O referido atestado emitido pela LUZ E FORMA foi apresentado para comprovar o atendimento ao item 5.3. e não item ao item 5.4., abaixo:

> **"ANEXO I – DADOS DO EDITAL (...)**
>
> **5.3.** Atestado (s) expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) que a **LICITANTE** executou ou está executando satisfatoriamente, serviços semelhantes com o objeto desta licitação, principalmente nas seguintes características:
>
> **a) instalações** de decoração natalina em vias públicas;
>
> **b) instalações** de decoração natalina em postes de iluminação pública;

398

c) instalação de decoração natalina em árvores naturais e artificiais; e

d) instalação de decoração natalina em fachadas de prédios, casas etc.

5.4. Atestado (s) expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) que o (s) **RESPONSÁVEL TÉCNICO** (Engenheiro) citado (s) nos itens acima executou serviços semelhantes com o objeto desta licitação."

Por fim, informamos que o PREGÃO PRESENCIAL nº 001/2024 DME encontra-se disponível para vistas, bem como retirada de cópias e/ou solicitação de disponibilização de link para acesso.

VII. DA DECISÃO:

Considerando a preclusão do recorrente para interposição de recurso, ante a ausência de manifestação na sessão, conforme previsão contida no inciso I do §1º do artigo 123 do RILIC, bem como os esclarecimentos acima e a argumentação desenvolvida nesse documento, bem como demais documentos anexos aos autos do PREGÃO PRESENCIAL, fica **MANTIDA** a decisão da Pregoeira, pelos motivos já expostos.

Dessa forma, se manterá como **CLASSIFICADA, HABILITADA E VENCEDORA DO CERTAME** a empresa **REVI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.** no referido PREGÃO PRESENCIAL 001/2024 da DME.

Por fim, aplicando o art. 107 do RILIC (Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DME e suas Subsidiárias), e conforme Portaria Conjunta nº 025/2023, encaminhamos ao Presidente da DME Poços de Caldas Participações S/A – DME, o

PREGÃO PRESENCIAL nº. 001/2024 - DME, devidamente instruído, por ser ele a Autoridade competente para proferir a decisão final acerca do recurso interposto.

Poços de Caldas, 22 de outubro de 2024.

MARA RÚBIA DOS REIS
(PREGOEIRA)

MAGDA ÂNGELA SILVA MIGUEL
(MEMBRO TITULAR)

APOIO TÉCNICO:

NIVALDO DONIZETTI MORAIS
(GERENTE DE SERVIÇOS ESPECIAIS)